TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de maio de 2020.

Ofício CGCRRM nº 357/20
Processo eTC-5211.989.18-1

OFÍCIO DO EXPEDIENTE 05/1/2020

Senhor Presidente,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara desta Casa, em sessão de 4 de fevereiro de 2020, encaminho a Vossa Excelência a respectiva cópia, para conhecimento.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO APARECIDO DA SILV
Presidente da Câmara Mun
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - S
Ibspp-1

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO
PROTOCOLO DE ENTRADA
Sequência: 319 / 2020 Data/Hora: 01/06/2020 10:02
Descrição:
OFICIOS DIVERSOS
RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre as acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-EXD5-D0AJ-

TC-005211.989.18-1
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 04-02-2020

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de São João da Boa Vista, relativas ao exercício de 2018.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de ofício ao Presidente da Câmara, com as determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Por fim, alertou que a reincidência de incorreções da espécie acarretará a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO

CÂMARA MUNICIPAL: SÃO JOÃO DA BOA VISTA.
EXERCÍCIO: 2018

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
  - redação e publicação do acórdão.
- À Fiscalização competente para:
  - cumprir o determinado no voto do Relator.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 07 de fevereiro de 2020

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ef/cleo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-9XG6-EMDC-7CVX-65OE

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	**00005211.989.18-1**
ÓRGÃO:	▪ CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA (CNPJ 54.682.836/0001-42) ▪ **ADVOGADO:** PAULO MOISES HERCULANO DIAS ROSA (OAB/SP 421.523)
INTERESSADO(A):	▪ GERSON ARAUJO PINTO (CPF 257.012.178-92)
ASSUNTO:	Contas de Câmara - Exercício de 2018
EXERCÍCIO:	2018
INSTRUÇÃO POR:	UR-19

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 1ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 04 de fevereiro de 2020.

SDG-1, 10 de fevereiro de 2020.

Mirian Elisabete Rossini

Agente Técnico da Fiscalização

SDG-1/Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MIRIAN ELISABETE ROSSINI. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-9XDY-IXY3-5V6E-367O

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Segunda Câmara
Sessão: **4/2/2020**

86 TC-005211.989.18-1 - CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTOS
Câmara Municipal: São João da Boa Vista.
Exercício: 2018.
Presidente(s) da Câmara: Gerson Araújo Pinto.
Advogado(s): Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/SP nº 421.523).
Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.
Fiscalizada por: UR-19 - DSF-I.
Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Despesas:	
Totais do Legislativo (até 7%):	1,48%
Folha de pagamento (até 70%):	45,12%
Pessoal (até 6%):	0,55%

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. QUADRO DE PESSOAL: RELEVADO. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO: VALOR REDUZIDO, COMPATÍVEL ÀS FUNÇÕES EXERCIDAS. REGULAR.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de São João da Boa Vista,** relativas ao exercício de **2018**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR 19.

Observada a instrução processual aplicável ao processo, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos (ev. 17), registrou as seguintes ocorrências:

Controle Interno
- atendimento parcial às recomendações do Controle Interno.

Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos
- repasse acima das reais necessidades legislativas e insuficiente planejamento orçamentário, em desatendimento ao artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao Art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-9XE5-7TF8-5AQM-6O3Q

- divergência entre os valores registrados no sistema AUDESP (receita e despesa) e o mencionado no Demonstrativo Contábil da origem.

Contratos enviados ao Tribunal
- a Câmara Municipal deixou de enviar dois ajustes ao Tribunal por meio do Sistema AUDESP - Fase IV.

Quadro de Pessoal[1]
- o cargo de provimento em comissão de Diretor Legislativo tem por exigência de escolaridade o ensino médio, desatendendo ao Comunicado SDG nº 32/2015;
- a criação de gratificação para a Ouvidoria, cujo valor (R$ 700,00) fere os princípios da economicidade e razoabilidade, haja vista que a demanda no atendimento é baixa, conforme se verifica no relatório estatístico de 2018;
- a vaga de servente é preenchida por servidora efetiva cedida pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista desde o exercício de 2008.

- Atendimento À Lei Orgânica, Instruções E Recomendações Do Tribunal
- não atendimento às recomendações exaradas nos exercícios de 2015 e 2016 em relação à fidedignidade dos dados contábeis.

Cobertura Monetária Para Despesas Empenhadas E Liquidadas Nos Dois Últimos Quadrimestres
- divergência entre o demonstrativo fornecido pela Origem e aquele apurado no sistema AUDESP nos campos "Disponibilidades de Caixa em 30.04" e "Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04", consequentemente alterando a Liquidez em 30.04.

Notificação de praxe foi publicada no Diário Oficial do Estado (ev. 35). E, após prazo dilatado a pedido (ev. 55), vieram aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 59).

O **Ministério Público de Contas** (ev. 72) registra que a gestão de 2018 respeitou as principais diretrizes constitucionais e legais referentes às contas anuais do Legislativo Municipal, não restando maculada pelos desacertos verificados. E, por entender que não houve dano ao erário, conclui

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	2017	2018	2017	2018	2017	2018
Efetivos	12	11	11	7	1	4
Em comissão	1	2	1	1		1
Total	13	13	12	8	1	5
Temporários	2017		2018		Em 31.12 do	2018
Nº de contratados						

1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-9XE5-7TF8-5AQM-6O3Q

pela **REGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, porém, COM RESSALVA, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual 709/93.

Contas anteriores:

2017	TC-006166.989.16	regular[2]
2016	TC-004976.989.16	recurso[3]
2015	TC-001107.026.15	regular[4]

É o relatório.

rcbnm

[2] Acórdão publicado no D.O.E. de 10/05/2019

[3] Acórdão publicado no D.O.E. de 12/10/2018

[4] Acórdão publicado no D.O.E. de 11/07/2018

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-9XE5-7TF8-5AQM-6O3Q

Voto
TC-005211.989.18-1

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois seu **gasto total** correspondeu a **1,48%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Edilidade também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou apenas **0,55%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**. E, da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (45,12%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

A remuneração dos agentes políticos observou a norma de fixação e as determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, "c", e VII, ambos da Constituição federal e não se identificou pagamento de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio encargos de gabinete, tampouco sessões extraordinárias.

Os pagamentos se efetivaram em conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades e os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente.

Não foram detectadas falhas no uso de numerários a título de adiantamentos, como também irregularidades nos processos licitatórios examinados.

No que diz respeito à execução orçamentária, realmente a edilidade vem superestimando a previsão de suas receitas, resultando em orçamentos bem acima das suas reais necessidades, contrariando os artigos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-9XE5-7TF8-5AQM-6O3Q

29 e 30 da Lei n. 4.320/64, e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tanto é assim que tal anomalia foi motivo de apontamento nos dois últimos exercícios.

No entanto, considerando que, no caso concreto, foram bons os resultados do exercício, a revelar que da impropriedade registrada não resultou prejuízo para o erário, a falta pode, ainda neste exercício, ser alvo de recomendação, uma vez que não houve tempo hábil para que a administração pudesse atender recomendação exarada nos exercícios de 2016 e de 2017.

Mesmo entendimento pode ser estendido às questões relacionadas ao "Controle Interno" e "Sistema AUDESP". No primeiro caso, porque a defesa consegue demonstrar a adoção paulatina das recomendações exaradas nos relatórios, tais como: implantação da Ouvidoria, revisão dos processos administrativos e readequação do quadro de pessoal. E, no segundo, tendo em vista as informações encaminhadas no sentido de que medidas corretivas foram promovidas. Assim, cabem recomendações ao Legislativo para regularização dos pontos destacados pela fiscalização, o que será feito por meio de ofício.

Relativamente aos Recursos Humanos, a instrução processual revela que o Quadro de Pessoal é composto por 12 cargos. Desses, 11 são efetivos e 07 estão ocupados, além do único cargo comissionado.

Sobre o cargo de Diretor Legislativo, único de provimento em comissão, deve-se acolher os argumentos de defesa no sentido de que devido às aposentadorias e aos afastamentos ocorridos no período não foi possível atender ao disposto no Comunicado SDG nº 32/2015, sob pena de prejuízo ao bom funcionamento administrativo da Câmara, se comprometendo, no entanto, a promover as adequações necessárias a fim de cumprir o requisito de escolaridade para referido cargo, o que, na excepcional situação dos autos, permite relevar a falha, mediante recomendação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-9XE5-7TF8-5AQM-6O3Q

No tocante à gratificação concedida aos dois Ouvidores, a defesa demonstra que através da Lei n.º 4.511/2.019 reduziu para R$ 320,00 (trezentos e vinte reais) o valor da gratificação então instituída pela Lei Municipal 4.321/18 que criou a Ouvidoria da Câmara Municipal, assim o apontamento da equipe de fiscalização pode ser afastado.

Por fim, considerando que a cessão da servidora que exerce as funções de servente na Câmara Municipal não foi alvo de apontamento pela equipe de fiscalização em relatórios de anos anteriores e que o atual Presidente se compromete a sanar a pendência constatada, caberá, no caso concreto, que a fiscalização acompanhe tais medidas em futuras visitas in loco.

Por todo o exposto, **voto pela regularidade** das contas apresentadas pela **Câmara Municipal de São João da Boa Vista**, relativas ao exercício de **2018**, nos termos do artigo 33, inciso II, c/c artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Outrossim, deve o cartório encaminhar ofício ao Presidente da Câmara determinando-lhe que:

- atente para os apontamentos realizados pelo Controle Interno, implementando as medidas saneadoras cabíveis;

– por ocasião da elaboração orçamentária anual, verifique as reais necessidades do Legislativo, evitando-se repasses de duodécimos desnecessários, em atendimento aos artigos 27 a 31 da Lei nº 4.320/64 e art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009, encaminhando a este Tribunal os documentos dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções nº 02/2016;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-9XE5-7TF8-5AQM-6O3Q

- exija nível de escolaridade compatível com as atribuições a serem desempenhadas pelos ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento; e

- regularize com celeridade a situação do cargo efetivo de servente, em atenção à Lei nº 656/1992.

Alerte-se, por fim, que a reincidência de incorreções da espécie acarretará a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-9XE5-7TF8-5AQM-6O3Q

ACÓRDÃO

00005211.989.18-1 - Contas Anuais.
Câmara Municipal: São João da Boa Vista.
Exercício: 2018.
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.
Presidente da Câmara: Gerson Araújo Pinto.
Advogado: Paulo Moisés Herculano Dias Rosa (OAB/SP nº 421.523).
Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. QUADRO DE PESSOAL: RELEVADO. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO: VALOR REDUZIDO, COMPATÍVEL ÀS FUNÇÕES EXERCIDAS. REGULAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 04 de fevereiro de 2020, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de São João da Boa Vista, relativas ao exercício de 2018.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de ofício ao Presidente da Câmara, com as determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Por fim, alertou que a reincidência de incorreções da espécie acarretará a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

SAMY WURMAN – Relator

scr

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN; RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-B8LI-5VTU-5YBY-6I8M